



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 197/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **50001.035490/2023-28**

Órgão: **DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes** □

Requerente: **002850**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações sobre a apuração de responsabilidade do servidor J. M. L. A. em razão de conduta alegadamente irregular, em que ele teria usurpado competência da autoridade máxima do órgão ao negar recurso de 2ª instância do pedido de acesso à informação de NUP 50001.022072/2023-71. Em específico, busca saber se houve determinação da imediata apuração da irregularidade praticada pelo servidor em questão.

Resposta do órgão requerido

O DNIT informou que foi disponibilizado acesso externo ao SEI para a visualização integral dos processos nº 50600.009848/2023-16 e nº 50600.042717/2022-51.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu afirmando que a disponibilização de processos não condiz com o seu pedido e que não foi incluído o link para acesso aos processos.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido informou que o assunto foi remetido à Corregedoria para fins de análise de admissibilidade e elaboração de manifestação técnica quanto aos elementos de autoria e materialidade necessários para a eventual instauração de procedimento correcional em relação aos fatos noticiados.

Recurso em 2ª instância

O Requerente alegou que não foram fornecidas as informações solicitadas e reiterou a necessidade de apuração da irregularidade praticada pelo servidor em questão.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O DNIT reiterou a informação sobre os encaminhamentos dados à denúncia e anexou documentação comprobatória.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reafirmou o não fornecimento das informações solicitadas e reiterou o pedido inicial.

Análise da CGU

A CGU realizou interlocução junto ao DNIT, que encaminhou ao Requerente manifestação em que esclareceu que não houve análise de admissibilidade no âmbito Órgão, visto que a apuração de irregularidades cometidas pelo agente público denunciado, em razão de seu cargo, é de competência do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e apresentou o Ofício nº 178998/2023/SEAP/CORREG/DNIT SEDE, no qual encaminha os autos para o Corregedor-Geral da União para apuração dos fatos. Tendo em vista os documentos constantes dos autos e os esclarecimentos adicionais prestados pelo DNIT, a CGU concluiu que houve a perda de objeto do recurso, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

Decisão da CGU

A CGU declarou a perda de objeto do recurso nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784, de 1999, visto que a informação solicitada pelo Recorrente foi disponibilizada pelo DNIT antes do julgamento do recurso.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI sustentando que *“ainda remanesce sem atendimento o pleito inicial que é saber se o DG do DNIT, ou outra autoridade, ciente da irregularidade no serviço público atribuída a ex-ouvidor, instaurou ou não, de forma IMEDIATA (assim que soube), o procedimento de averiguação determinado na forma da lei”*. Alegou que os documentos citados na decisão anterior não lhe foram fornecidos e que nada foi mencionado sobre os prazos em que a autoridade atuou para apuração dos fatos relatados. Admitiu que consta dos autos que o Diretor-Geral somente agiu após o presente pedido de acesso à informação, mas ressaltou que nada informou se agiu antes quando soube da irregularidade. Diante disso, repete o questionamento: houve ou não imediata instauração de procedimento na forma do art. 143 do Lei Federal 8.112, de 1990? Ademais, registra que não busca esclarecimentos de como agiu a Corregedoria após a abertura do procedimento, mas sim busca saber se houve ou não a imediata instauração de procedimento pela autoridade competente antes da abertura do presente pedido.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação; porque o objeto configura consulta; e porque contém inovação ao objeto do pedido em fase recursal.

Análise da CMRI

Observa-se que, no presente recurso, o Requerente reitera o pedido inicial, sustentando que, embora tenham sido prestadas, ao longo do presente processo, informações acerca do tratamento dado à notícia de irregularidade cometida por agente público, ainda carece resposta o questionamento sobre se *“houve ou não a imediata instauração de procedimento pela autoridade competente antes da abertura do presente pedido de acesso à informação”*. Consta que o ato irregular indiretamente denunciado pelo Requerente consiste no ato do Ouvidor Substituto do DNIT ter proferido decisão de recurso de 2ª instância de pedido de acesso à informação anterior, de NUP 50001.019652/2023-81, uma vez que, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, compete à autoridade máxima do órgão emitir as decisões nessa instância. O cometimento desse ato irregular havia sido evidenciado no âmbito do pedido LAI NUP 50001.022072/2023-71, o qual teve por objeto a identificação do servidor que emitiu o ato irregular. No presente processo, o documento “Decisão de Recurso Administrativo DG-COTEC 15565708”, emitido pelo dirigente máximo do Requerido, anexado à resposta ao recurso de 1ª instância destes autos, além de apresentar o histórico do processo NUP 50001.019652/2023-81 e a admissão de que foi imprópria a resposta emitida por autoridade desprovida de competência, destaca o documento fornecido no âmbito do NUP 50001.022072/2023-71, por meio do qual

foi convalidada, pelo Diretor-Geral do DNIT, a decisão irregular anterior e sanado o vício de forma apontado. Destaca-se ainda que, no documento anexado à resposta do DNIT ao recurso de 1ª instância deste processo, o Diretor-Geral do Órgão, de modo expresso, encaminha os autos à Corregedoria para análise de admissibilidade e eventual instauração de procedimento correcional em relação aos fatos noticiados. Na decisão do recurso de 2ª instância do presente processo, o posicionamento anterior e os encaminhamentos dados foram mais uma vez confirmados. Assim, a partir dos registros das respostas do DNIT aos recursos de 1ª e 2ª instâncias deste processo, é possível vislumbrar que as providências que foram adotadas pelo Órgão em decorrência da ciência da irregularidade apontada foram a convalidação da decisão imprópria pela autoridade devidamente competente e o encaminhamento dos fatos à Corregedoria para análise de admissibilidade da denúncia e demais providências de seu âmbito. De acordo com o relatado na decisão da CGU ao recurso de 3ª instância do presente pedido, em sede de esclarecimentos adicionais, o Requerente informou os desdobramentos do encaminhamento do caso à Corregedoria, na forma assim transcrita:

Não houve análise de admissibilidade no âmbito da Corregedoria do DNIT, por entender pela competência do 'órgão central a apuração de possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos que exerçam ou tenham exercido o cargo ou a função de titular de quaisquer das unidades dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria'.

A Corregedoria do DNIT se manifestou nos termos do OFÍCIO Nº 178998/2023/SEAP/CORREG/DNIT SEDE, de cópia anexa, no qual encaminha o tema ao Sr. Corregedor-Geral da União para apuração dos fatos.

Diante disso, entende-se que está devidamente demonstrado que as medidas adotadas após o encaminhamento da denúncia foram as tomadas por meio do documento anexado à resposta do recurso de 1ª instância, a saber, a Decisão de Recurso Administrativo DG-COTEC 15565708, subscrita pelo Diretor-Geral do DNIT e datada de 04/09/2023, cujos encaminhamentos subsequentes foram demonstrados nos esclarecimentos adicionais registrados na decisão do recurso de 3ª instância. Tendo em vista que as medidas adotadas estão devidamente evidenciadas nos autos, passa-se a avaliar se tais medidas foram realizadas de forma imediata ou não, como é solicitado no presente recurso, em referência ao comando do art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990. O referido dispositivo legal dispõe que “a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa”. Destaca-se que, conforme manifestado pelo Requerido na resposta da 2ª instância, os documentos apresentados em anexo às respostas nesse processo, que evidenciam as providências adotadas, “comprovam o pleno atendimento ao art. 143”. Entretanto, o Requerente demonstra em suas manifestações que intenta saber se houve violação do dever de apuração imediata por meio da informação acerca da tempestividade da providência tomada, que no seu entendimento deveria ter sido realizado antes da abertura do presente pedido de acesso à informação. A respeito do caráter imediato da apuração, ressalta-se que o art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, não menciona prazo, nem estabelece objetivamente qual é o significado do termo utilizado, se *incontinenti* ou não. Assim sendo, não há tempestividade da apuração imediata a ser objetivamente aferida nesse caso, tendo em vista a ausência de prazo legal expresso. Não há, portanto, elementos objetivos para a manifestação do DNIT quanto a ter sido imediata ou não a sua atuação. Adiante, acrescenta-se que não constitui pedido de acesso à informação demanda que tem por objeto a produção de posicionamento do órgão quanto a aspectos jurídicos de uma situação fática ou hipotética, mas sim consulta, que é manifestação de ouvidoria, que não faz parte do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, mas que podem ser apresentadas em canal específico da Plataforma Fala.BR., para o seu devido tratamento. Não obstante, vale a pena trazer um relevante entendimento doutrinário do direito administrativo sobre o assunto:

A legislação federal não impõe expressamente prazo para instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Todavia, deve-se entender “apuração imediata” prevista no art. 143 da lei nº 8.112/1990 como um prazo razoável, que deve ocorrer, é claro, antes da prescrição dos ilícitos administrativos. (GOMES, R. G. Manual de processo administrativo disciplinar, sindicância investigatória e acusatória: comentários às infrações previstas no estatuto dos servidores públicos federais” – Lei N. 8.112/1990. Belo Horizonte: Ed. Dialética, 2020)

Nesse sentido, também vale dizer que, conforme o entendimento doutrinário citado, é possível ao

Requerente verificar por conta própria se as providências do DNIT foram tomadas em momento anterior à prescrição dos ilícitos administrativos noticiados, uma vez que consta nos autos a data do encaminhamento do caso à Corregedoria do Órgão. Outro aspecto a se destacar decorre da declaração DNIT, prestada à CGU em subsídio à análise do recurso anterior, a Corregedoria do órgão informa que encaminhou o caso à Corregedoria-Geral da União por meio do Ofício nº 178998/2023/SEAP/CORREG/DNIT SEDE, tendo sido transcrito o seguinte trecho do documento naquela decisão:

9. Nesse sentido, os autos foram encaminhados a esta Corregedoria para realização de análise de admissibilidade e instrução prévia, com vistas a identificar indícios que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar conforme indicado acima.

10. Contudo, tendo em vista que os possíveis atos foram praticados por ex-Ouvidor, à época, e considerando que cabe a esse órgão central a apuração de possíveis irregularidades praticadas por agentes públicos que exerçam ou tenham exercido o cargo ou a função de titular de quaisquer das unidades dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria, conforme disposto na Nota Técnica nº 358/2023/CGUNE/DICOR/CRG, encaminho os autos para conhecimento e apuração dos fatos em comento.

Desses esclarecimentos, fica demonstrado que a competência para a apuração da irregularidade apontada não é de autoridade daquele Órgão. O embasamento para isso é, primeiramente, o § 3º do art. 143, que dispõe que a apuração poderá ser promovida por autoridade de órgão diverso, mediante competência específica delegada pelo Presidente da República, cumulado com a alínea c) do inciso VIII do art. 4º do Decreto nº 5.480, de 2005, que define como competência do órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal a instauração de sindicâncias, procedimentos e processos administrativos disciplinares, em razão da autoridade envolvida. Com fundamento em outros dispositivos legais e infra legais que disciplinam as competências e os procedimentos dos órgãos do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a CGU emitiu a Nota Técnica nº 3091/2022/CGUNE/CRG e a Nota Técnica nº 358/2023/CGUNE/DICOR/CRG, por meio das quais é consolidado e ratificado o entendimento acerca da competência da Corregedoria-Geral da União para instauração e julgamento no plano disciplinar de procedimentos correccionais que tenham por objeto a apuração de irregularidades apontadas a ocupantes ou ex-ocupantes dos cargos de titulares de unidades internas componentes dos Sistemas de Controle Interno, de Integridade Pública, de Correição e de Ouvidoria do Poder Executivo Federal. Portanto, a competência para instauração da sindicância e da apuração da denúncia é, em razão do cargo do servidor a quem são atribuídas as condutas irregulares denunciadas, detida pela Corregedoria-Geral da União, que é o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Esse fato corrobora a conclusão de que o fornecimento das informações sobre as providências tomadas pelo Diretor-Geral e pelo Corregedor do DNIT atendem ao pleito, visto que fornecem os esclarecimentos possíveis sobre o caso, uma vez que eles não são as autoridades competentes de que trata art. 143 da Lei nº 8.112, de 1990, e não são aptos a promover a apuração imediata dos fatos noticiados mediante a instauração dos procedimentos indicados no dispositivo. Por conseguinte, constata-se que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. Quanto à menção do Requerente de que não recebeu os documentos citados nos esclarecimentos adicionais prestados pelo DNIT à CGU e registrados na decisão ao recurso de 3ª instância, ressalta-se que o seu fornecimento direto não foi possível porque o Requerente optou pela preservação de sua identidade e contatos quando do registro do presente pedido. Ademais, a pretensão de obtenção desses documentos manifesta no recurso diverge do objeto da solicitação inicial e, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, configura inovação em fase recursal. Uma vez que tal pedido constitui matéria estranha ao escopo da solicitação inicial e não foi submetido diretamente às instâncias do órgão demandado, esta Comissão não pode dele conhecer, de acordo com a Súmula citada. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento do recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso às informações demandadas no pedido inicial, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6, de 2022; porque o objeto do recurso configura consulta, que é tipo de manifestação de ouvidoria e não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011; e porque o recurso apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias do órgão demandado e, portanto, não passível de admissão por esta Comissão, com fulcro na Súmula CMRI nº 2, de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 08/05/2024, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 09/05/2024, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5719110** e o código CRC **09E7242F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0